MUNICÍPIO DE
VARGEM

vargem.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO

Terça-feira, 05 de setembro de 2023 | Ano IV | Edição nº 617
Publicação Oficial do Município de Vargem, conforme Lei Municipal 874, de 19 de junho de 2019



MUNICÍPIO DE VARGEM

Poder Executivo 3
Atos Oficiais 3
Leis 3
Portarias 6
Licitações e Contratos 7
Extrato 7

Poder Legislativo 8
Atos Legislativos 8
Extrato de Contrato 8

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.
Publicação Oficial do Município de Vargem, conforme Lei Municipal 874, de 19 de junho de 2019

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1.072, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023

"ESTABELECE DIRETRIZES, CRITÉRIOS E NORMAS PARA EMISSÃO DE RUÍDOS URBANOS E RURAL PARA A PROTEÇÃO DO BEM-ESTAR E DO SOSSEGO PÚBLICO."

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM, LEODECIO ALVES DE LIMA faz saber que a Câmara Municipal de Vargem aprovou e ele sanciona e promulga a lei seguinte:

Art. 1º - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma que contrarie os níveis máximos de intensidade, fixados na norma NBR 10.151 ou a que lhe suceder.

§ 1º A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas ou recreativas, inclusive de propaganda, ou mesmo de particulares, inclusive a emissão de ruídos em decorrência de animal que se tem a guarda, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos critérios, normas e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

§ 2º São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do caput deste artigo, os ruídos superiores aos considerados aceitáveis constantes em lei.

§ 3º As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais à saúde e ao bem-estar público, estando em desconformidade com o disposto em lei.

§ 4º A emissão de vibrações será objeto de regulamentação por decreto, normatizando os critérios de emissão e controle, considerando o interesse local e levando-se em consideração as legislações estadual e federal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se aplicáveis as seguintes definições, além dos conceitos inseridos naRESOLUÇÃO CONAMA Nº 001, de 08 de março de 1990:

I - som: toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;

II - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas em lei;

III - ruído: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

IV - ruído impulsivo: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo;

V - ruído contínuo: aquele com flutuações de nível de pressão acústica tão pequenas que pode ser desprezado dentro do período de observação;

VI - ruído intermitente: aquele cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível do ambiente, várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantém constante, diferente daquele do ambiente, seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais;

VII - ruído de fundo: todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante o período de medições, que não aquele objeto de medições;

VIII - ruído estacionário: (como o ruído da chuva) sem caráter impulsivo ou tons audíveis, é classificado pelo nível sonoro LA em dB (A), medido por meio de um medidor de nível sonoro;

IX - ruído estacionário com características impulsivas: é aquele como martelagens ou rebitagens ou com impulsos discretos; é classificado pelo nível sonoro em dB (A) acrescido da correção dada na tabela IV (que é parte integrante da presente Lei), primeira entrada. O valor a ser tomado é a média das máximas leituras obtidas;

X - distúrbio sonoro e distúrbios por vibrações: significa qualquer ruído ou vibração que:

a) coloque em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem-estar público;

b) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;

c) possa ser considerado incômodo;

d) ultrapasse os níveis fixados na lei;

XI - nível equivalente (LEQ): o nível médio de energia do ruído encontrado integrando-se os níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo e dividindo-se pelo período, medindo em dB (A);

XII - decibel (dB): unidade de intensidade física relativa do som;

XIII - nível de som dB (A): intensidade do som, medido na curva de ponderação "A", definido na norma NBR 10.151 ou a que lhe suceder;

XIV - zona sensível a ruído ou zona de silêncio: é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 200 metros de distância de hospitais, bibliotecas públicas, postos de saúde ou similares;

XV - serviço de construção civil: qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura;

XVI - centrais de serviços: canteiros de manutenção e/ou produção de peças e insumos para atendimento de diversas obras de construção civil;

XVII - vibração: movimento oscilatório, transmitido pelo solo ou uma estrutura qualquer;

XVIII - curva de avaliação de ruído (NC): são as curvas através das quais um espectro sonoro pode ser comparado, permitindo uma identificação das bandas de frequência mais significativas e que necessitam correção.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, a definição dos horários diurno, vespertino e noturno poderá ser fixada por decreto, de acordo com os hábitos da população, respeitados os limites estabelecidos pela norma NBR 10.151 ou a que lhe suceder.

Art. 4º Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados em lei, bem como o equivalente método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão às recomendações das normas NBR 10.151 e NBR 10.152 ou as que lhes sucederem.

Art. 5º As medições devem ser efetuadas com medidor de nível sonoro, como especificado na IEC (Sound Level Meters) – Sonômetros, deve ser utilizada a escala de compensação A e respostas de leitura rápida. O nível sonoro deve ser medido no local e hora de ocorrência do suposto incômodo.

Parágrafo Único - Poderão ser utilizados outros equipamentos de medição, incluindo, por exemplo, registrador de nível, decibelímetro ou gravador de nível sonoro, com escala de compensação A e resposta rápida.

Art. 6º Para as medições adotar-se-ão os critérios técnicos constantes da norma NBR 10.151 ou a que lhe suceder.

§ 1º As medições nos ambientes externos devem ser efetuadas a 1,20m (um metro e vinte centímetros) acima do solo e, no mínimo, a 5,00m (cinco metros) de paredes, edifícios e outras superfícies refletoras.

§ 2º Quando as circunstâncias exigirem, as medições podem ser efetuadas a diferentes alturas e próximo a paredes (por exemplo, 0,50m - meio metro - em frente a uma janela aberta), desde que isto esteja especificado e levado em consideração.

§ 3º Quando a fonte de ruído é distante, o nível medido pode ser significativamente dependente das condições climáticas; é recomendável que condições extremas sejam evitadas, buscando se obter um valor típico e uma indicação de variação climática durante a realização das medições.

§ 4º A medição nos ambientes internos deve ser efetuada a uma distância de 1,00m (um metro) das paredes, 1,20 (um metro e vinte centímetros) acima do piso e a 1,50 (um metro e meio) de janelas, a fim de se reduzirem distorções oriundas de ondas estacionárias.

§ 5º Os níveis sonoros medidos em interiores devem ser a média de, pelo menos, 3 (três) posições a 0,50m (meio metro) uma da outra.

§ 6º O que determina as medições de baixa frequência de nível de ruído é a média aritmética das leituras, estabelecendo-se o valor a ser tomado dentro dos limites da propriedade onde se dá o suposto incômodo, e não poderá exceder os níveis fixados em lei, assim como os índices constantes da tabela da ABNT a serem aplicadas ao nível sonoro em dB (A).

§ 7º Quando a fonte poluidora e a propriedade, onde se dá o suposto incômodo, localizarem-se em diferentes zonas de uso e ocupação, serão considerados os limites estabelecidos para a zona em que se localiza a propriedade onde se dá o suposto incômodo.

§ 8º Quando a propriedade onde se dá o suposto incômodo constituir-se de escola, creche, biblioteca pública, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar, deverão ser atendidos os limites máximos estabelecidos pela NBR 10.151 ou a que lhe suceder, independentemente da efetiva zona de uso.

§ 9º Quando o nível de ruído proveniente de tráfego, medido dentro dos limites da propriedade onde se dá o suposto incômodo, vier a ultrapassar os níveis fixados por esta Lei, caberá à Secretaria Municipal de Trânsito a adoção de medidas para eliminação ou minimização dos distúrbios sonoros.

§ 10 Incluem-se nas determinações desta Lei os ruídos decorrentes de trabalhos manuais como o encaixotamento, a remoção de volumes, a carga e a descarga de veículos e toda e qualquer atividade que resulte prejudicial ao sossego público.

§ 11 Quando o ruído de fundo ultrapassar os limites estabelecidos adotar-se-á o mesmo como padrão.

Art. 7º Quando a fonte emissora do ruído localizar-se externamente a estabelecimentos conceituados, exemplificadamente, como atividades comerciais e/ou serviços que apresentem eventos artísticos e que produzem música, classificados como atividades de comércio de consumo local ou associados a diversões, indicados pelo reclamante como responsáveis pela emissão de ruído, som ou vibração, e esta seja originária de veículos automotores, caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente exarar laudo técnico, observando as condições de emissão de ruído das vias públicas, e remetê-lo à Guarda Municipal e/ou a Polícia Militar, de acordo com o disposto no § 5º do art. 144 da Constituição da República Federativa do Brasil e no Sistema Nacional de Trânsito, obedecidas as normas dispostas no art. 1º e seus parágrafos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, ou o que lhe suceder.

Art. 8º Cabe ao Executivo determinar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I - opinar nos processos relativos à concessão ou renovação de licença de funcionamento das atividades industriais e comerciais;

II - fiscalizar os níveis de ruído decorrentes de qualquer tipo de atividade exercida no município, bem como opinar, orientar, notificar e aplicar as sanções previstas na legislação municipal que dispõe sobre essa matéria, em conformidade com o art. 20 da presente Lei;

III - impor e fiscalizar as condições de funcionamento e de segurança do local, referidas no art. 7º da presente Lei, requisitando a Guarda Municipal ou força policial caso necessário, para o embargo da obra ou interdição de imediato e temporário do estabelecimento ou de atividades.

Art. 9º Fica limitada a utilização de equipamento de som em veículos estacionados ou em movimento nas vias públicas e demais logradouros do município, com emissão de ruídos, nos termos da Resolução do CONTRAN, nº 204, de 20 de outubro de 2006, ou o que lhe suceder.

Art. 10 As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora dependem de prévia autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, para obtenção dos alvarás de funcionamento.

§ 1º Por atividades potencialmente causadoras de poluição sonora compreende-se, exemplificadamente: casas de comércio ou de diversões públicas, associativas, privadas ou particulares, como parques, bares, cafés, danceterias, restaurantes, cantinas, boates, salas de concerto, etc., nos quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, bandas, instrumentos

isolados de som ou aparelhos, os quais deverão, além de outras providências cabíveis, possuir instalações adequadas com o fim de eliminar ou atenuar a intensidade sonora de suas execuções ou reproduções, de modo a não ser perturbado o sossego e o bem-estar público, bem como apresentar laudo técnico constando do mesmo croqui de localização, sendo que as medidas devem ser efetuadas nos vizinhos confrontantes.

§ 2º As atividades classificadas como comércio de consumo local ou associadas a diversões, que pretenderem ampliar a atividade desenvolvida em seu estabelecimento para inserir apresentação de música ao vivo, poderão fazê-lo desde que respeitadas as diretrizes, critérios e normas para emissão de ruídos urbanos e rurais, inclusive a segurança do local, e a proteção do bem-estar e do sossego público expostas na presente Lei.

§ 3º Ficam os estabelecimentos de que trata o parágrafo acima obrigados, quando necessário e solicitado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a realizar tratamento acústico adequado, a fim de propiciar segurança e conforto acústico necessários no local, para preservar o bem-estar e o sossego público.

§ 4º Ficam os estabelecimentos de qualquer atividade já existente dispensados de efetuar o tratamento acústico de que trata o parágrafo anterior, se os níveis de decibéis não ultrapassarem os limites constantes da presente Lei.

Art. 11 Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente a utilização dos parques e praças municipais com emprego de equipamentos sonoros, alto-falantes, fogos de artifícios ou outros que possam vir a causar poluição sonora.

Art. 12 Não se compreendem nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:

I - por sinos de igrejas ou templos religiosos e/ou meditativos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

II - por fanfarras e bandas de música atuando em procissões, cortejos ou desfiles cívicos;

III - por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

IV - por explosivos utilizados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados no período diurno e previamente licenciados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, reservando-se ainda à Prefeitura Municipal de Vargem as exigências de licença por parte da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (CETESB).

Art. 13 Por ocasião do carnaval, nas comemorações do Ano-Novo, em Exposição Agropecuária e Festa do Peão de Boiadeiro, festas previstas em calendário oficial, quermesses e festas tradicionais de bairros e/ou centro, as manifestações folclóricas e tradicionais, ainda que proibidas por esta Lei, serão toleradas, excepcionalmente.

Art. 14 O nível de som provocado por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil, devidamente licenciados, deverá atender aos limites máximos estabelecidos na norma NBR 10.151 ou a que lhe suceder.

§ 1º Para aplicação dos limites constantes na norma, serão regulamentados, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, os critérios para definição das atividades passíveis de confinamento.

§ 2º Excetuam-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou risco iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 15 Os técnicos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no exercício da ação fiscalizadora, terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou a se instalarem no município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Parágrafo Único - Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os técnicos ou fiscais da Secretaria Municipal do Meio Ambiente procederão ao embargo da obra.

Art. 16 A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independente da obrigação de cessar a transgressão de imediato, ou interdição temporária do estabelecimento ou de atividades, conforme previsto no art. 7º e no inciso III do art. 8º, bem como responderá por outras sanções impostas pela União ou do Estado, civis ou penais:

I - notificação por escrito;

II - multa simples ou diária;

III - embargo da obra;

IV - interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividades;

V - cassação imediata do alvará de licenciamento do estabelecimento;

VI - notificação ao Ministério Público, tendo em vista a tipificação de contravenção penal estabelecida no Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941, que tutela juridicamente a qualidade ambiental;

VII - apreensão de veículo e equipamento de som causador da poluição sonora, nos termos da lei;

VIII - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

§ 1º Verificada a infração à presente Lei, será o proprietário ou responsável pelo estabelecimento ou agentes causadores de perigo, danos ou incômodos notificado e intimado a adotar as medidas corretivas, em prazo razoável, fixado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, prazo esse que não deve ser superior a 03 (três) meses.

§ 2º Não atendendo o proprietário ou responsável à notificação, ser-lhe-á imposta multa, elevada ao dobro em cada reincidência, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que, no caso, couber.

§ 3º As multas previstas de que trata a legislação em questão poderão, conforme a alínea "b" do presente artigo, ser repetidas diariamente até a satisfação das exigências legais e regulamentares.

§ 4º Em se tratando de obra, no caso de desobediência às determinações, após a terceira multa, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente comunicará à Secretaria Municipal de Obras, que procederá ao embargo da obra.

§ 5º A interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividades geradoras de incômodo ao bem-estar e ao sossego público, a perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município, bem como a cassação de alvará de licenciamento dos mesmos são de competência da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com direito de recurso ao Prefeito Municipal, no prazo definido pela Lei n. 906, de 09 de março de 2020 (Lei do Processo Administrativo), contados do recebimento da notificação, ou, caso não seja o destinatário encontrado no endereço declarado, da publicação dos atos oficiais, recurso este que será recebido no efeito suspensivo.

§ 6º Transcorrido o prazo sem recurso, ou sendo este indeferido, proceder-se-á ao imediato fechamento do estabelecimento.

§ 7º As penalidades que trata o caput deste artigo poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção imediata de medidas específicas para cessar e corrigir a poluição sonora causada. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do valor original.

Art. 17 Para efeito de aplicação das penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei serão classificadas como leves, graves ou gravíssimas, conforme tabela a ser confeccionada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente no prazo de 60 (sessenta) dias, sem prorrogação, e assim definidas:

I - leve: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - grave: aquelas em que forem verificadas circunstâncias agravantes;

III - gravíssima: aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Parágrafo Único - Aplica-se, no que couber, subsidiariamente as disposições dos artigos 61 e 65 do Código Penal na identificação das circunstâncias agravante e atenuantes.

Art. 18 A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente, de unidade definida pelo Poder Executivo:

I - nas infrações leves, de 50 (cinqüenta) a 200 (duzentas) Unidades de Valor Municipal (UVAMs);

II - nas infrações graves, de 201 (duzentas e uma) a 400 (quatrocentas) Unidades de Valor Municipal (UVAMs);

III - nas infrações gravíssimas, de 401 (quatrocentas e uma) a 600 (seiscentas) Unidades de Valor Municipal (UVAMs).

Parágrafo Único - O valor pecuniário arrecadado com as multas aplicadas em decorrência da presente Lei será revertido para um Fundo de Preservação e Recuperação do Meio Ambiente do Município de Vargem, a ser criado por lei municipal.

Art. 19 Tudo que for devido aos cofres públicos em razão da presente Lei será atualizado com juros e correção monetária.

Art. 20 Para imposição das penalidades e graduação da multa, a autoridade ambiental observará:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes nos termos definidos nesta Lei;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde e o meio ambiente;

III - a natureza da infração e suas consequências;

IV - os antecedentes do infrator, quanto às normas ambientais;

V - a capacidade econômica do infrator.

Art. 21 São circunstâncias atenuantes:

I - arrependimento eficaz do infrator manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa do ruído emitido;

II - ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 22 São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II - ter o infrator agido com dolo direto ou eventual.

§ 1º A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração da mesma natureza.

§ 2º No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 23 Havendo conflito na aplicabilidade dos níveis de ruídos estabelecidos na presente Lei com outros fixados em normas estaduais ou federais, quanto aos atos de fiscalização e execução, prevalecerão os níveis máximos fixados na norma NBR 10.151 ou a que lhe suceder.

Art. 24 Na aplicação das normas estabelecidas por esta Lei, compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente:

I - estabelecer o programa de controle de ruídos urbanos e rurais e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

III - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) causas, efeitos e métodos gerais de atenuação e controle de ruídos e vibrações;

b) esclarecimentos sobre as ações proibidas por esta Lei e os procedimentos para relato das violações.

Art. 25 Esta Lei entrará em vigor, nos termos da autorização concedida, após sua regulamentação, via decreto, por parte do Chefe do Poder Executivo.

Vargem, 05 de setembro de 2023

LEODECIO ALVES DE LIMA

Prefeito de Vargem – SP

Registrada e publicada, no átrio e D.O.E.M. da Prefeitura Municipal de Vargem, em 05 de setembro de 2023.

MIGUEL CARDOSO PINTO NETO

Chefe de Gabinete

.....

Portarias

PORTARIA nº 3.251 de 05 de setembro de 2023

Nomeia Servidor que especifica.

LEODECIO ALVES DE LIMA, Prefeito Municipal de Vargem – SP, no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, promulgada em 1º de julho de 1993.

RESOLVE, editar a seguinte Portaria:

Art. 1° - Fica nomeado para ocupar o Emprego Público de MOTORISTA, mediante aprovação no Concurso Público nº 001/2023, o Sr. **GILBERTO APARECIDO PINTO CARDOSO,** RG Nº 33.xxx.xxx-0, SSP/SP.

§ 1º: A descrição do emprego e requisitos para ocupação são os constantes da Lei Municipal nº 401 de 03 de outubro de 2005 e suas atualizações até a presente data.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se e publique-se

Vargem, 05 de setembro de 2023.

LEODECIO ALVES DE LIMA

Prefeito Municipal

Registrada e publicada, no átrio e D.O.E.M. da Prefeitura Municipal de Vargem, em 05 de setembro de 2023.

MIGUEL CARDOSO PINTO NETO

Chefe de Gabinete

.....

Licitações e Contratos

Extrato

EXTRATO DE ATA

PA Nº 975/2023 - **PP Nº** 051/2023 - **ATA N°** 154/2023 - **CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE VARGEM**. CONTRATADA:** AMV COMERCIO PROMOÇÕES DE EVENTOS ESPORTIVOS E ARBITRAGENS LTDA. **OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM PARA EVENTOS ESPORTIVOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE VARGEM/SP.

Item 01, valor Unit.R$ 410,00. **Item** 02, valor Unit.R$ 506,00. **Item** 03, valor Unit.R$ 493,00. **Item** 12, valor Unit.R$ 733,00. **VALOR TOTAL:**R$ 271.810,00 **DATA DA ASSINATURA:** 04/09/2023.

EXTRATO DE ATA

PA Nº 975/2023 - **PP Nº** 051/2023 - **ATA N°** 155/2023 - **CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE VARGEM**. CONTRATADA:** SFM EVENTOS ESPORTIVOS. **OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM PARA EVENTOS ESPORTIVOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE VARGEM/SP. **Item** 04, valor Unit.R$ 392,00. **Item** 05, valor Unit.R$ 300,00. **Item** 06, valor Unit.R$ 400,00. **Item** 07, valor Unit.R$ 392,00. **Item** 08, valor Unit.R$ 392,00. **Item** 09, valor Unit.R$ 290,00. **Item** 10, valor Unit.R$ 294,00. **Item** 11, valor Unit.R$ 290,00. **VALOR TOTAL:**R$ 281.000,00 **DATA DA ASSINATURA:** 05/09/2023.

.....

PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

Extrato de Contrato

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM
R. Nossa Senhora de Fátima, 200 – CEP 12.935-000 – Estado de São Paulo
Fone/fax: (0XX11) 4598-4511 e-mail: camara@camaravargem.sp.gov.br

EXTRATO DE CONTRATO

Fornecimento cartão-alimentação

MODALIDADE:	Dispensa
CONTRATO ADMINISTRATIVO:	04/2020
CONTRATANTE:	CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM
CONTRATADA:	SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A. CNPJ/MF sob o n° 69.034.668/0001-56
OBJETO:	Execução dos serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação - vale-alimentação para os servidores Câmara Municipal de Vargem.
VALOR:	R$ 42.891,06 (quarenta e dois mil e oitocentos e noventa e um reais e seis centavos)
INÍCIO:	27/08/2023
VIGÊNCIA:	12 (doze meses)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	nº 3.3.90.39.00.00 Outros serviços pessoa jurídica Sub elemento nº 3.3.90.39.99.001 Outros serviços pessoa jurídica – ficha 07 Sub elemento nº 3.3.90.39.99.001 Outros serviços pessoa jurídica – ficha 20